

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Denúncia - exercício de 2018 - Recurso de Reconsideração

Denunciada: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques

Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-B)

Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23691)

Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18774)

Denunciante: NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.656.212/0001-82)

Representante: Manoel Graciliano de França (Diretor Executivo)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Denúncia. Exercício de 2018. Irregularidades em pregão presencial com relação a restrições para competição. Procedência. Aplicação de multa. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2-TC 01604/19

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto em 25/02/2019 (fls. 103/222) pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, Prefeito do Município de Aroeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03453/18 (fls. 87/94), publicado em 06/02/2019, decorrente de denúncia sobre irregularidades ocorridas no pregão presencial 012/2018, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em cursos de línguas – Inglês e Espanhol.

A decisão julgou procedente a denúncia, tornou nula a licitação, com aplicação de multa, representação, recomendação e determinação.



A decisão se deu com base nas conclusões da Auditoria quando do relatório de análise de defesa, conforme a seguir:

Não se vislumbra irregularidade na exigência do já mencionado documento, mas sim nos prazos estabelecidos e ofertados para obtenção da Certidão. Conforme já destacado no Relatório de fls. 53/57, a publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB somente se deu no dia 07 de maio de 2018, 01 (um) dia antes da realização da licitação. Não foi comprovada qualquer outra publicidade do certame nos diários oficiais do Município ou do Estado. Portanto, exigir a obtenção de Certidão 03 (três) dias antes da realização da licitação, além de não demonstrar razoabilidade, inviabiliza a obtenção do documento no prazo exigido diante da ausência de publicidade.

Portanto, mantém-se o entendimento já explanado em sede de Relatório Inicial, pela procedência da denúncia, com o reconhecimento do comprometimento do caráter competitivo da licitação, a partir da inclusão de cláusula restritiva.

Na peça recursal o recorrente solicitou a reforma no Acórdão mencionado, alegando que anulou do Pregão Presencial 012/2018 e determinou a abertura de novo certamente licitatório, visando o mesmo objeto, o que ensejava a perda do objeto da presente Denúncia. Demonstrou a abertura de um novo pregão presencial, com vistas ao mesmo objeto do que foi anulado.

Ao se manifestar sobre o recurso e sobre os documentos encaminhados pelo Gestor, a Auditoria, em relatório de fls. 234/240, entendeu que mesmo tendo ocorrido o cancelamento do Pregão Presencial 012/2018, a não continuidade da execução da despesa com base no referido procedimento e a providência de outro procedimento, os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para configurar a perda do objeto deste processo, em virtude da procedência da irregularidade denunciada. O cancelamento informado como ocorrido é posterior à apresentação da denúncia ao TCE/PB, ao contrato firmado e à execução de despesa, se expressando em sede de conclusão:

Após a análise dos argumentos e documentações apresentados, a Auditoria entende pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento aos termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03453/2018, pelas razões anteriormente aludidas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 243/247) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.



VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 228, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto.

DO MÉRITO

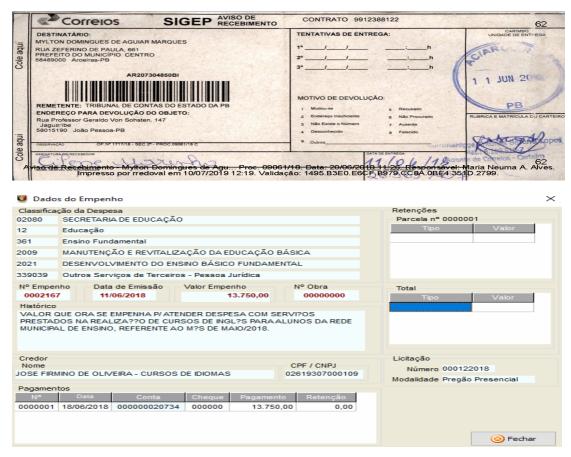
Na peça recursal, o recorrente alegou em síntese haver sido o pregão presencial cancelado, sendo providenciada a realização de um novo processo.

De fato, conforme se pode colher das fls. 113/221 dos autos, foi realizado novo certame com a mesma finalidade, estando sob o protocolo do Documento TC 62357/18 neste Tribunal.

Como comprovação do cancelamento do pregão presencial sob análise, o interessado apresentou a "solicitação de cancelamento" junto à Assessoria Técnica deste Tribunal (fl. 110), não acostando qualquer outro documento que atestasse a efetiva anulação do ato anterior.



O aviso de recebimento da citação postal sobre o relatório inicial da Auditoria colhida do TRAMITA é datada de 11/06/2018, exatamente a mesma data da nota de empenho de parte da despesa contratada com base no processo licitatório anterior. Todavia, o pagamento foi realizado em 18/06/2018, já após o Gestor haver sido cientificado, conforme se pode colher do SAGRES. Vejamos:



Assim, é de se manter a multa, pois o Gestor não adotou as cautelas necessárias, quando da realização do certame licitatório, em vista da publicidade que comprometeu a competição, e realizou pagamento, mesmo sabendo das conclusões da Auditoria que desencadearam a nulidade da licitação.

Assim, em conformidade com o entendimento da representante do Ministério Público, é de se conhecer e negar provimento ao recurso.

DIANTE DO EXPOSTO, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 03453/18.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09061/18,** referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, Prefeito do Município de Aroeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03453/18, decorrente de denúncia relativa a irregularidades ocorridas no pregão presencial 012/2018, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em cursos de línguas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e
- II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor da decisão constate do Acórdão AC2 – TC 03453/18.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 15:40



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO